



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13986.000055/2005-38
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3003-001.319 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente FISCHER FRAIBURGO AGRICOLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/03/1999 a 15/05/2000

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA CARF N° 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, aplicando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador, para a recorrente requerer a restituição dos créditos de COFINS pagos indevidamente ou a maior e determinar que os autos retornem à Delegacia de Julgamento para que sejam analisados os demais argumentos constantes da manifestação de inconformidade apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de pedido de restituição de recolhimentos a maior efetuados a título de COFINS, cujo reconhecimento foi requerido nos autos do processo n.º 10909.000856/2002-85. O motivo para o pleito repetitório é o de que as alterações trazidas pela Lei n.º 9.718/1998 em termos de ampliação da base de cálculo da COFINS seriam inconstitucionais. Os recolhimentos indevidos foram efetuados em relação aos meses que vão de fevereiro de 1999 a abril de 2000.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC no sentido de considerar como não formulada a solicitação, nos termos do artigo 31 da Instrução Normativa n.º 460/2004, em face de que a contribuinte não teria se utilizado

da forma própria exigida pela legislação tributária, qual seja a formalização do pedido por meio do programa eletrônico PER/DCOMP.

Complementarmente, alega a autoridade fiscal que não houve demonstração do crédito pleiteado e que, ademais, a apreciação de questões relacionados com a inconstitucionalidade de atos legais foge à competência das autoridades administrativas.

Irresignada com a decisão da DRF/Joaçaba/SC, encaminhou a contribuinte a manifestação de inconformidade às folhas 22 a 25, na qual expõe suas razões, que são tais, em apertada síntese:

(a) o pedido de restituição se refere a valores indevidamente pagos a título de COFINS incidente sobre receitas financeiras (faz considerações acerca da tendência jurisprudencial de considerar indevida a ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei n.º 9.718/1998);

(b) o pedido de restituição se destina a prevenir a decadência do direito de repetir, em razão da superveniência do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005, que determina que o direito à restituição se extingue em cinco anos, contados do pagamento indevido;

(c) a não apresentação do pedido de restituição em meio eletrônico se deu em razão de que o programa não permitia a inclusão de recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. Assim, não lhe restou alternativa senão valer-se do formulário em papel, como permitido pelos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 76 da Instrução Normativa n.º 460/2004. Assim, seu pedido não poderia ser considerado como “não formulado”;

(d) quanto à falta de comprovação dos recolhimentos indevidos, anexa à manifestação de inconformidade os DARFs que instrumentariam seus créditos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base na seguinte ementa:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/03/1999 a 15/05/2000

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual sustenta a reforma da decisão recorrida quanto ao prazo decadencial para a restituição de tributos e, no mérito, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A questão posta em discussão envolve dois pontos, quais sejam (i) prazo decadencial para requerimento de restituição de créditos tributários pagos indevidamente pelo contribuinte e (ii) direito ao crédito de COFINS pago com base no art. 3º, § 1, da Lei n.º 9.718, de 1998, que foram posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, no que tange ao prazo para o Pedido de Restituição, a repetição de indébito é tratada no art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que determina que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Devemos atentar ainda para o que dispõe os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/05, que fixou o termo inicial do prazo para a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, na data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN e com efeitos retroativos, o que equivale dizer que o prazo para restituição/compensação passou a ser de 5 anos, contados da data do pagamento indevido.

O STF, por sua vez, no julgamento do RE n.º 566.621/RS, julgado no qual havia sido aplicada a repercussão geral da matéria em exame, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 e firmou o posicionamento, por maioria dos votos, de que, somente para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC n.º 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para compensação ou repetição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido.

Essa matéria restou sumulada no CARF, conforme Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso em tela, o pedido de restituição de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins foi protocolizado em 08/06/2005, relativos aos períodos de apuração de fevereiro/1999 a abril/2000. Ou seja, o pedido administrativo ocorreu anteriormente ao início de vigência da LC n.º 118/2005, não se aplicando-lhe, assim, o prazo previsto na mencionada lei complementar, conforme o posicionamento do STF.

Portanto, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos cujos fatos geradores ocorreram entre fevereiro de 1999 e abril de 2000 não haviam sido atingidos pela decadência/prescrição no momento do pedido administrativo.

Em que pese o direito da interessada do exame das demais alegações do recurso, superada a tese de decadência/prescrição suscitada de ofício na decisão recorrida, para que não

haja supressão de instância devem os autos retornarem à instância *a quo* para que sejam analisadas as demais questões de mérito.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, aplicando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador, para a recorrente requerer a restituição dos créditos de COFINS pagos indevidamente ou a maior e determinar que os autos retornem à Delegacia de Julgamento para que sejam analisados os demais argumentos constantes da manifestação de inconformidade apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges